



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10875.903408/2015-94
ACÓRDÃO	9101-006.978 – CSRF/1ª TURMA
SESSÃO DE	10 de maio de 2024
RECURSO	ESPECIAL DO CONTRIBUINTE
RECORRENTE	ORSA INTERNATIONAL PAPER EMBALAGENS LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Ano-calendário: 2013

RECURSO ESPECIAL. DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR NÃO COMPROVADO. ALEGAÇÃO DE ERRO COMETIDO NO PREENCHIMENTO DE DCTF. ÔNUS DA PROVA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CARACTERIZADA. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA ENTRE OS ACÓRDÃOS COMPARADOS. NÃO CONHECIMENTO.

Não se conhece de recurso especial cuja divergência suscitada está amparada na análise de situações distintas nos acórdãos recorrido e paradigmas apresentados.

ACÓRDÃO

Acordam os membros do colegiado por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Especial. Este julgamento seguiu a sistemática dos recursos repetitivos, sendo-lhes aplicado o decidido no Acórdão nº 9101-006.976, de 10 de maio de 2024, prolatado no julgamento do processo 10875.903409/2015-39, paradigma ao qual o presente processo foi vinculado.

(documento assinado digitalmente)

Luiz Tadeu Matosinho Machado – Presidente Redator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Edeli Pereira Bessa, Luis Henrique Marotti Toselli, Maria Carolina Maldonado Mendonca Kraljevic, Guilherme Adolfo dos Santos Mendes, Heldo Jorge dos Santos Pereira Junior, Luiz Tadeu Matosinho Machado (Presidente. Ausentes o conselheiro Jandir Jose Dalle Lucca e o conselheiro Fernando Brasil de Oliveira Pinto.

RELATÓRIO

O presente julgamento submete-se à sistemática dos recursos repetitivos prevista nos §§ 1º, 2º e 3º do art. 87 do Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 1.634, de 21 de dezembro de 2023. Dessa forma, adota-se neste relatório substancialmente o relatado no acórdão paradigma.

Trata-se de recurso especial de divergência interposto pela contribuinte acima em face de acórdão que negou provimento ao recurso voluntário apresentado.

O acórdão recorrido trouxe a seguinte ementa e dispositivo:

PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR. CRÉDITO NÃO COMPROVADO.

Na falta de comprovação do pagamento indevido ou a maior, não há que se falar de crédito passível de compensação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em negar provimento ao recurso voluntário, vencidos os Conselheiros Flávio Machado Vilhena Dias e Fabiana Okchstein Kelbert que votaram pela conversão do julgamento em diligência.

A contribuinte teve ciência do acórdão e interpôs o recurso especial alega que houve divergência de interpretação da legislação tributária **quanto aos critérios adotados para a verificação de seu direito creditório**, apresentando como paradigmas os acórdãos nºs 9101-005.887 e 9101-005.062.

O recurso foi regularmente admitido, nos termos do despacho de admissibilidade, concluindo, *verbis*:

[...]

Está bem nítido que as decisões cotejadas trataram de forma distinta esses casos em que há divergências entre as informações constantes das declarações apresentadas à Receita Federal (DCTF x DIPJ).

No caso do acórdão recorrido, e diferentemente do que ocorreu nos paradigmas, os julgadores isentaram completamente a autoridade prolatora do despacho decisório da adoção de providências que visassem esclarecer as divergências existentes entre as declarações transmitidas à Receita Federal (intimando o contribuinte a prestar esclarecimentos, a retificar declarações, etc.); e fizeram prevalecer as informações constantes da DCTF (em detrimento da DIPJ), porque, conforme entenderam, a DIPJ não tem natureza constitutiva, e é a DCTF que “tem o condão de constituir a obrigação tributária em razão da confissão de dívidas por meio dela implementada”.

Em relação a esse aspecto há realmente uma divergência a ser dirimida.

Desse modo, proponho que seja DADO SEGUIMENTO ao recurso especial da contribuinte.

[...]

De acordo.

Diante das considerações contidas no parecer acima, que aprovo e adoto, DOU SEGUIMENTO ao recurso especial da contribuinte.

A Procuradoria da Fazenda Nacional – PFN, foi devidamente cientificada e apresentou, tempestivamente, suas contrarrazões defendendo a manutenção do acórdão recorrido pelos seus próprios fundamentos, uma vez que a recorrente não se desincumbiu de comprovar o seu direito creditório.

É o relatório.

VOTO

Tratando-se de julgamento submetido à sistemática de recursos repetitivos na forma do Regimento Interno deste Conselho, reproduz-se o voto consignado no acórdão paradigma como razões de decidir:

O recurso especial é tempestivo e foi regularmente admitido.

A Procuradoria da Fazenda Nacional não se insurgiu contra o conhecimento do recurso em suas contrarrazões.

Não obstante, examinando o acórdão recorrido e os paradigmas indicados pela recorrente, entendo que, para além da interpretação da legislação tributária supostamente divergente, as situações examinadas em cada caso é que foram determinantes para as decisões proferidas. Senão vejamos.

O acórdão recorrido trata de situação bem resumida no seu relatório, *verbis*:

[...]

Por meio do despacho decisório, a Unidade de Origem decidiu por não reconhecer o direito creditório e, assim, por não homologar a compensação transmitida ao argumento de que os valores consignados no DARF informado na PERDCOMP (que teria dado origem ao crédito pleiteado) teriam sido integralmente utilizados para a quitação de débito regularmente confessado pela empresa.

Cientificada do teor do despacho supra, a contribuinte opôs a sua manifestação de inconformidade em que, em apertadíssima síntese, sustenta que teria identificado a ocorrência de um erro formal no preenchimento de sua DCTF (em que apurara o valor da CSLL devido no

período apontado na PERDCOMP) e que, em verdade, não deveria, no 2º trimestre, qualquer valor que seja a título da exação em exame. Consequentemente, transmitiu uma DIPJ retificadora para justificar e comprovar do citado indébito. Pleiteou, inclusive, e ao fim de sua manifestação, a retificação de DCTF.

Instada a se pronunciar sobre o caso, a DRJ de Brasília decidiu por julgar improcedente a aludida manifestação de inconformidade, justificando as suas conclusões na inexistência de documentos hábeis e idôneos à demonstrar o erro noticiado pela então manifestante.

Cientificada do teor do julgamento supra, a insurgente interpôs o seu recurso voluntário em que, basicamente, reprisa os argumentos já apresentados em primeira instância.

[...]

O voto condutor do acórdão dá mais detalhes da discussão e os fundamentos da decisão recorrida, *verbis*:

[...]

O caso, *venia concessa*, é deveras simples. Com efeito, o crédito pretendido pela insurgente teria origem em alegado pagamento indevido realizado quanto a competência relativa 2º Trimestre de 2013. No entanto, os valores consignados em DARF (apontado na DCOMP como fonte do valor a ser repetido) foram integralmente absorvidos por débito regularmente confessado pela empresa em DCTF sem que, em qualquer momento, se tenha promovido a retificação desta última declaração.

Sabe-se que as informações prestadas pelos contribuintes por meio do cumprimento de obrigações acessórias não assumem o caráter de verdade absoluta e inexpugnável, admitindo-se, nesta esteira, a sua desconsideração caso sejam evidenciados, por meio de documentos e provas hábeis e idôneas, a ocorrência de erros no preenchimento de declarações e/ou arquivos destinados ao fisco. Este entendimento, diga-se, se encontra sedimentado no seio da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, mormente a partir do julgamento do REsp de nº 1.133.027/SP, relatado pelo Min. Mauro Campbel Marques, julgado sob o rito do art. 543-C, do CPC/73 em 13/10/2010, e cujo acórdão foi publicado em 16/03/2011, na Revista do STJ, vol. 222, p. 157.

O que se observa no caso vertente, todavia, é que a insurgente, num primeiro momento, apenas afirma ter incorrido em erro formal no preenchimento de sua DCTF sem que, de qualquer forma, tenha se dado ao trabalho de, esclarecer, quicá, qual teria sido o aludido erro ou, noutro giro, os motivos para a sua ocorrência. E, mais importante, e a par da falta de explicações, não trouxe ao feito, não obstante explicitamente advertido pela DRJ para tanto, qualquer documento adicional minimamente

suficiente para evidenciar que, como sustenta, não tinha qualquer valor a pagar no período em exame.

E, outrossim, a apresentação da DIPJ retificadora (mesmo que a sua transmissão tenha ocorrido antes do despacho decisório) ainda é insuficiente, notadamente a luz das disposições do art. 147, § 1º, do CTN e ante o fato da DIPJ não ter natureza constitutiva. Aliás, neste ponto, a mingua de evidências que demonstrem, efetivamente, o erro alegadamente cometido, prevalecem as informações prestadas pela empresa em sua DCTF, que, esta sim, tem o condão de constituir¹ a obrigação tributária em razão da confissão de dívidas por meio dela implementada, na forma do art. 5º, § 1º, do Decreto-lei 2.124/84 (como afirmado pela própria DRJ), cujo teor dispõe, verbis: “o documento que formalizar o cumprimento de obrigação acessória, comunicando a existência de crédito tributário, constituirá confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência do referido crédito”.

Insista-se que a recorrente foi devidamente advertida pelo acórdão recorrido de que a DIPJ retificadora apresentada não dava lastro à sua pretensão e que, por outro lado, a apresentação de sua escrita contábil, mormente aquela destinada à apuração da contribuição (Livros Razão e Diário) era premente:

No caso em concreto, a manifestante não juntou nos autos documentação hábil para comprovar inclusão indevida de valores na base de cálculo, erro material na apuração da contribuição e/ou reduções de valores da base de cálculo de débito confessado em DCTF.

Neste momento processual, para se comprovar a liquidez e certeza do crédito informado na declaração de compensação é imprescindível que seja demonstrada na escrituração contábil-fiscal da contribuinte, baseada em documentos hábeis e idôneos, a diminuição do valor do débito correspondente a cada período de apuração.

O ônus probatório, in casu, é, e era, a luz dos preceitos do art. 170 do CTN, do contribuinte e mesmo que instado a o adimplir mediante exibição de provas hábeis, a empresa se quedou inerte.

A luz do exposto, voto por NEGAR PROVIMENTO ao recurso voluntário.

De outra parte, da simples leitura da própria ementa do primeiro paradigma, Acórdão nº 9101-005.887, se extrai situação diversa da examinada no acórdão recorrido:

DCOMP. ERRO NO PREENCHIMENTO DA DCTF DE PERÍODO DIVERSO AO DO CRÉDITO REQUERIDO. DCOMP COMPATÍVEL COM DIPJ E COM DCTF RETIFICADORA TRANSMITIDA ANTES DA EMISSÃO DO DESPACHO DECISÓRIO. RECONHECIMENTO DO DIREITO CREDITÓRIO. O erro de preenchimento de DCTF de período diverso ao do crédito informado pelo

contribuinte em sua declaração de compensação não pode obstaculizar o exame do direito creditório informado em declaração de compensação, **mormente quando na DCTF retificadora o débito confessado é o mesmo ao do informado em DIPJ, ambas transmitidas antes da emissão do despacho decisório, hipótese em que, na ausência de qualquer outro óbice apresentado pelo Fisco, o direito creditório deve ser reconhecido.**

Como se vê, enquanto o recorrido assenta sua fundamentação na supremacia da DCTF como constitutiva do débito declarado, cujos efeitos só poderiam ser elididos mediante comprovação documental que demonstrasse o erro cometido e a efetiva inexistência do débito declarado, para além da DIPJ retificadora apresentada, como já reclamado pela decisão de primeiro grau, o paradigma traz o entendimento de que o crédito devia ser reconhecido, “**mormente quando na DCTF retificadora o débito confessado é o mesmo ao do informado em DIPJ, ambas transmitidas antes da emissão do despacho decisório,(...)**”.

Ora, na linha de entendimento do acórdão recorrido, se a DCTF retificadora tivesse sido apresentada antes do despacho decisório naquele caso, o que se conclui é que também aquele colegiado reconheceria seu direito creditório. Ocorre que a mesma sequer foi apresentada, seja antes, seja depois do despacho decisório.

Assim, não é possível concluir que haja uma divergência efetiva entre o recorrido e o primeiro paradigma.

Com relação ao paradigma nº 9101-005.062, a situação inicial é bastante semelhante a do recorrido, tendo a contribuinte apresentado PERDCOMP com indicação de valores indevidos, cujos DARF estavam integralmente alocados a outros débitos. Neste caso, também a contribuinte não havia apresentado DCTF retificadora antes do despacho decisório, como bem descreve o despacho de admissibilidade daquele recurso especial transcrito no relatório, *verbis*:

De acordo com a descrição contida no relatório do acórdão recorrido, este processo principal (ao qual estão apensados outros cinco) **trata de Declaração de Compensação pela qual pretende-se compensar débitos com créditos decorrentes de pagamentos indevidos de IRPJ, do P.A. 30/06/2002, no valor de R\$ 16.943,59. O pedido foi indeferido pelo órgão de origem porque o suposto pagamento indevido já havia sido alocado integralmente a outros débitos,** não restando saldo disponível para liquidar os débitos informados no PER/DCOMP.

Em manifestação de inconformidade a ora **Recorrente** reafirmou que o pagamento foi indevido. **Alega ter se dado conta do erro apenas depois de ter sido cientificado do despacho decisório denegatório. Afirma que**

preencher a DCTF retificadora para corrigir a falha, contudo "sem sua respectiva entrega via internet" (conforme doc. 11), pelo que requereu a "homologação" da DCTF retificadora que não pode ser transmitida, de forma a demonstrar o erro de preenchimento do PER/DCOMP. Também apresentou cópias dos balancetes, dos Livros Razão e da DIPJ.

A turma julgadora de primeira instância negou provimento à manifestação de inconformidade sob o fundamento de que a interessada "apresentou os Perdcomp sem retificar as DCTF para aflorar o direito creditório que pleiteava", e, assim, permanecia a situação de inexistência do direito creditório. Considerou, ainda, que não se trataria de simples " erro no preenchimento do Perdcomp passível de retificação, trata-se de vício insuperável até por conta do decurso de prazo de 5 anos para pleitear a restituição."

No recurso voluntário defendeu a Recorrente que teria comprovado a existência do direito creditório pela apresentação de outros elementos, dentre os quais a escrituração contábil e a DIPJ do ano-calendário 2002, mas que tais itens teriam sido ignorados pela decisão de 1ª instância.

[...]

O voto condutor do paradigma deixou claro o objeto da discussão naquele caso, *verbis*:

O mérito do presente recurso consiste em definir se o direito creditório informado em declaração de compensação (DCOMP) **deve ser provado exclusivamente com base na DCTF ou se, em se alegando erros de preenchimento desta última, tal direito pode ser comprovado por meio de outros instrumentos, tais como a DIPJ e cópia da escrituração contábil.**

No caso dos autos, em 2006 o sujeito passivo apresentou DCOMP pretendendo compensar débitos de sua responsabilidade com créditos decorrentes de pagamentos indevidos efetuados em 2002.

Em 2008 foi proferido despacho decisório por meio do qual a compensação não foi homologada, sob a justificativa de que o pagamento foi integralmente utilizado para quitação de débitos do contribuinte, não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados na DCOMP.

O sujeito passivo então apresentou manifestação de inconformidade, na qual informa ter se equivocado na apuração do IRPJ/CSLL devidos em 2002, daí o recolhimento a maior, todavia deixou de apresentar a DCTF retificadora na época própria, observando estar em tal momento (2008) impossibilitado de fazê-lo quanto ao período de apuração de 2002. Alega que preencheu a DCTF retificadora para corrigir a falha, contudo "sem sua respectiva entrega via internet" (conforme doc. 11), requerendo a "homologação" da DCTF retificadora que não pode ser transmitida" e

apresenta cópias dos balancetes, dos Livros Razão e da DIPJ a fim de comprovar o erro de preenchimento.

O voto condutor do acórdão recorrido seguiu a mesma linha já adotada na decisão de 1ª instância, entendendo ter sido correta a não homologação da compensação, por *“ser necessário a retificação da DCTF para o sujeito passivo ter direito a um crédito que ele confessou em DCTF, como é o caso analisado nos presentes autos, além da necessária comprovação do erro que motivaria tal retificação”, afirmando ainda que “no momento em que o sujeito passivo não retificou a DCTF, antes do prazo decadencial, não fez com que se materializasse o valor pago a maior, cujo montante pretende utilizar, mediante compensação, para extinguir outros débitos.”*

[...]

Com a devida licença, compreendo que tal entendimento merece reforma.

Isso porque ele parte de premissas equivocadas, em especial a de que, até a ciência do despacho decisório, o suposto crédito nunca teria sido informado à Administração tributária.

Na verdade, já no momento da prolação do despacho decisório, a autoridade fiscal estava diante de informações divergentes constantes da DCTF e da DIPJ.

[...]

De fato, muito embora o sujeito passivo devesse ter efetuado a devida retificação da DCTF quando da verificação do erro (que, no caso, aparentemente ocorreu com o preenchimento da DIPJ), fato é que o descumprimento de uma obrigação acessória não pode ensejar, como penalidade, a perda do crédito.

E é isso o que está ocorrendo no caso concreto, já que a ausência de retificação da DCTF está sendo utilizada como argumento para se negar a própria análise de direito creditório declarado pelo sujeito passivo na DCOMP.

De fato, no caso dos autos, o despacho decisório (fls. 215), por efetuar o cruzamento eletrônico entre a DCOMP e a DCTF, não identificou de plano tal incongruência diante da DIPJ, e sem maiores investigações, concluiu pelo não reconhecimento do direito creditório declarado pelo sujeito passivo.

Então, na primeira oportunidade que teve nos presentes autos, o sujeito passivo não apenas alegou o erro no preenchimento da DCTF como também apresentou os documentos que, no seu entendimento, demonstram que a apuração correta deve ser aquela há muito por ele informada na DIPJ e também constante de seus registros contábeis.

Diante de tal contexto, não é possível, no contencioso administrativo, simplesmente negar validade a outras informações, também constantes

dos bancos de dados da Receita Federal antes da emissão do despacho decisório questionado.

[...]

Assim, a ausência de retificação da DCTF não pode servir de óbice à análise do direito creditório, quando as informações constantes de tal declaração estejam divergentes das prestadas em DIPJ antes do despacho decisório e o contribuinte baseie nesta última a existência do indébito utilizado em compensação.

No caso, observo que o pedido do Recorrente foi a anulação do acórdão recorrido para que outro seja proferido no seu lugar, com a análise das provas colacionadas e, alternativamente, a homologação da compensação.

Ocorre que o direito creditório nunca foi analisado nos presentes autos, já que desde o início o que se teve foi a negativa de tal exame, ante as informações constantes da DCTF. E não compreendo como pertinente a análise das provas de maneira inaugural por esta Câmara Superior de Recursos Fiscais (CSRF), em especial considerando que esta é instância especial de julgamento que tem por finalidade de proceder à uniformização da jurisprudência do CARF (artigo 67 do Anexo II do Regimento Interno do CARF - RICARF, aprovado pela Portaria MF 343/2015).

Diante disso, para o caso dos autos, **uma vez superado o óbice que impediu a análise do direito creditório** do contribuinte (isto é, uma vez superada a necessidade de retificação da DCTF, imposta pela Delegacia de Julgamento – DRJ – **como condição para o exame dos documentos juntados pelo sujeito passivo visando à prova de seu direito creditório**), e como medida de se evitar supressão de instância quanto a quaisquer eventuais outras questões relacionadas à análise do direito creditório pleiteado, compreendo ser adequado o **retorno dos autos à DRJ para que esta efetivamente proceda ao exame do direito creditório declarado na DCOMP.**

Assim, dou provimento parcial ao recurso do contribuinte, com retorno dos autos à DRJ para exame da compensação declarada na DCOMP.

Como se vê do segundo paradigma, em que pese a situação inicial analisada seja semelhante a do acórdão recorrido, o desenrolar processual é substancialmente distinto. Neste caso, o contribuinte admitindo o erro pela não retificação da DCTF, apresentou elementos que comprovariam o alegado erro, consistentes não apenas na DIPJ, como na documentação contábil que lhe daria suporte.

O outro colegiado do CARF superou o óbice a falta de retificação da DCTF, determinando o retorno dos autos à DRJ para apreciação das provas que

comprovariam o alegado direito creditório, para evitar a supressão de instância.

Como já vimos, o acórdão recorrido, ao contrário deste paradigma, não condiciona o exame do direito creditório à retificação da DCTF. Ao contrário, afirma a possibilidade de desconstituição dos débitos nela confessados, convergindo com o paradigma nesse ponto, mediante apresentação de provas documentais que fossem além da mera apresentação da DIPJ e da demonstração do erro cometido, que seriam mister do contribuinte e que dele não se desincumbiu naquele caso.

Desta feita, entendo que mais uma vez há distinção fática substancial entre o que foi examinado no acórdão recorrido e no segundo paradigma, de sorte que também este não se presta a caracterização da divergência.

Ante ao exposto, voto no sentido de não conhecer do recurso especial.

Conclusão

Importa registrar que as situações fática e jurídica destes autos se assemelham às verificadas na decisão paradigma, de sorte que as razões de decidir nela consignadas são aqui adotadas, não obstante os dados específicos do processo paradigma eventualmente citados neste voto.

Dessa forma, em razão da sistemática prevista nos §§ 1º, 2º e 3º do art. 87 do RICARF, reproduz-se o decidido no acórdão paradigma, no sentido de não conhecer do Recurso Especial.

(documento assinado digitalmente)

Luiz Tadeu Matosinho Machado – Presidente Redator